



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600122-33.2024.6.21.0000

Interessados: REPUBLICANOS - RIO GRANDE DO SUL - RS
ROBERTO HENKE
ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023. IRREGULARIDADES.
RECURSOS DE FONTES VEDADAS. RECURSOS DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO
IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER
PELA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS; PELA
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR
IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL; PELA
APLICAÇÃO DA MULTA DE 20% SOBRE O VALOR A
SER RECOLHIDO; E PELA TRANSFERÊNCIA DE R\$
13.053,07 PARA A CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA
DESTINADA AO INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO
POLÍTICA DE MULHERES.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Republicanos, referente ao exercício de 2023, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria de Auditoria Interna desse egrégio Tribunal acostou Parecer Conclusivo recomendando a desaprovação das contas. (ID 45903675)

Devidamente intimados (ID 45904598), o órgão partidário e seus responsáveis não apresentaram razões finais.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos pelo órgão técnico, foram constatadas diversas irregularidades nas contas do Diretório Estadual do Partido Republicanos. Vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.I Fontes Vedadas (art. 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019)

O laudo técnico apontou o recebimento de R\$ 5.097,70 (cinco mil e noventa e sete reais e setenta centavos) oriundos de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político e detentoras de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2023.

Além disso, foi constatado nos extratos bancários eletrônicos da agremiação, o ingresso de contribuição/doação de pessoa jurídica, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Desse modo, o partido recebeu doações no valor de R\$ 5.277,70 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta centavos), em desacordo com o art. 36, inciso III, da Resolução nº 23.604/19 e art. 31, incisos I a V, da Lei nº 9096/95, configurando recursos de fontes vedadas, conforme preconiza o art. 12 da Resolução TSE nº 23.604/19, sujeitas a devolução ao Tesouro Nacional.

II.II Recursos de origem não identificada (art. 38, incisos IV e V, da Resolução TSE nº 23604/19)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Parecer Conclusivo apontou o recebimento de recursos de origem não identificada, referentes à conta-corrente nº 1290134, da agência 1889, do Banco do Brasil, conforme artigos 13 e 36, inciso IV, ambos da Resolução TSE de 23.604/19, no valor de R\$ 3.583,20 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Assim, tais valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14 da Resolução TSE nº 23604/19.

II. III Fundo Partidário (art. 38, incisos IV e IV, da Resolução TSE 23.604/19)

O Diretório Regional recebeu, no exercício de 2023, recursos oriundos do Fundo Partidário no total de R\$ 261.063,30 (duzentos e sessenta e um mil e sessenta e três reais e trinta centavos) repassados pelo Diretório Nacional do Republicanos.

O total de despesas realizadas por intermédio de contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, no exercício em análise, totalizaram R\$ 515.044,54 (quinhentos e quinze mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), efetuados com recursos recebidos no exercício de 2023 e saldos de exercícios anteriores.

Desse montante, constatou-se que a agremiação realizou despesas em desacordo com o art. 18, art. 29, V e art. 36, § 2º, todos da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.604/2019, detalhadas na Tabela 4 do Parecer Conclusivo, com recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 64.589,06 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e seis centavos), cujos valores devem ser devolvidos ao erário, com fundamento no art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Outrossim, a análise técnica apurou que a agremiação não realizou a aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, determinada pelo inciso V do art. 44, da Lei 9.096/95 (5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro).

No caso em tela, tendo em vista que o partido recebeu R\$ 261.063,30 (duzentos e sessenta e um mil, sessenta e três reais e trinta centavos) do Fundo Partidário no exercício de 2023, deveria ter aplicado, no mínimo, R\$ 13.053,17 (treze mil e cinquenta e três reais e dezessete centavos).

Todavia, segundo o parecer técnico, o partido não transferiu valores “para a conta bancária específica do Fundo Partidário Mulher, bem assim o partido não informou a utilização direta de valores da conta de Fundo Partidário Ordinário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”. (ID 45903675)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, o partido está sujeito a transferir no exercício subsequente o montante de R\$ 13.053,17 (treze mil e cinquenta e três reais e dezessete centavos) para a conta bancária específica destinada para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, sob pena de acréscimo de 12,5% (art. 44, § 5º da Lei nº 9096/95).

Constatou-se também que não foi comprovada a aplicação do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina, no montante de R\$ 87.783,48 (oitenta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), pelo que tais valores estão sujeitos à devolução ao erário, conforme prescreve o art. 58, § 2º, da Resolução TSE 23.609/19.

Assim, não restou comprovada a correta aplicação de R\$ 152.372,54 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) dos recursos oriundos do Fundo Partidário, estando o valor sujeito à devolução ao erário, conforme determina o art. 58, §2, da Resolução TSE. 23.604/2019.

Por fim, observa-se que o total as irregularidades apontadas no Parecer Técnico representam 45,35% (R\$ 5.277,70 + R\$ 3.583,20 + R\$ 64.589,06 +



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

87.783,48 = R\$ 161.233,44) do montante recebido pelo partido no exercício de 2023 (R\$ 355.497,72), percentual este que acarreta a desaprovação das contas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), conforme preconiza o art. 48 da Resolução TSE. 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento de R\$ 161.233,44 (cento e sessenta e um mil e duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional**; pela **aplicação de multa de 20%** sobre o valor a ser recolhido; e pela **transferência de R\$ 13.053,07 (treze mil e cinquenta e três reais e sete centavos)** para a conta bancária específica destinada ao incentivo da participação política de mulheres.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG